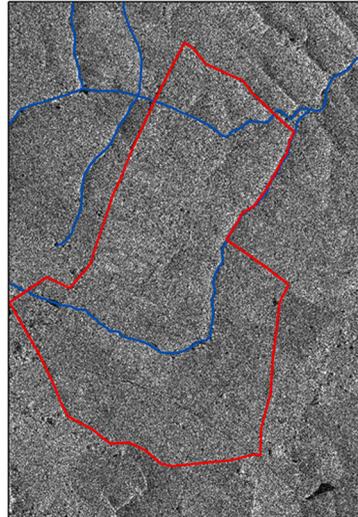
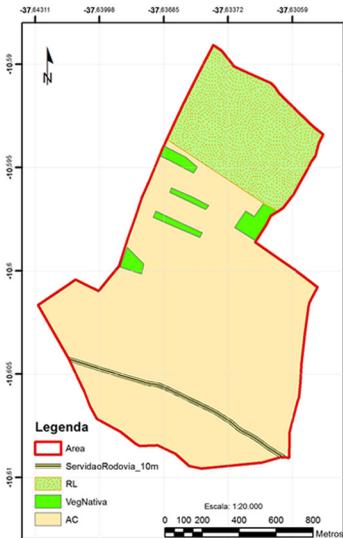


Cadastro Ambiental Rural e Inscrição dos Campos Experimentais da Embrapa Tabuleiros Costeiros, Sergipe



ISSN 1678-1953

Dezembro, 2015

*Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Embrapa Tabuleiros Costeiros
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*

Documentos 191

Cadastro Ambiental Rural e Inscrição dos Campos Experimentais da Embrapa Tabuleiros Costeiros, Sergipe

Márcia Helena Galina Dompieri
Lauro Rodrigues Nogueira Júnior
Marcos Aurélio Santos da Silva

Embrapa Tabuleiros Costeiros
Aracaju, SE
2015

Embrapa Tabuleiros Costeiros
Av. Beira Mar, 3250, CEP 49025-040, Aracaju, SE
Fone: (79) 4009-1300
Fax: (79) 4009-1369
www.embrapa.com.br
www.embrapa.br/fale-conosco

Comitê Local de Publicações

Comitê Local de Publicações da Embrapa Tabuleiros Costeiros

Presidente: *Marcelo Ferreira Fernandes*

Secretária-executiva: *Raquel Fernandes de Araújo Rodrigues*

Membros: *Ana Veruska Cruz da Silva Muniz, Carlos Alberto da Silva, Élio César Guzzo, Hymerson Costa Azevedo, João Gomes da Costa, Josué Francisco da Silva Junior, Julio Roberto de Araujo Amorim, Viviane Talamini e Walane Maria Pereira de Mello Ivo*

Supervisão editorial: *Raquel Fernandes de Araújo Rodrigues*

Normalização bibliográfica: *Josete Cunha Melo*

Editoração eletrônica: *Raquel Fernandes de Araújo Rodrigues*

Capa: *Márcia Helena Galina Dompieri*

Mapas: *Márcia Helena Galina Dompieri*

Fotos: *Márcia Helena Galina Dompieri*

1ª Edição

On-line (2015)

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Embrapa Tabuleiros Costeiros

Cadastro ambiental rural e inscrição dos campos experimentais da Embrapa Tabuleiros Costeiros, Sergipe / Márcia Helena Galina Dompieri ... [et al.] – Aracaju : Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2015.

66 p. (Documentos / Embrapa Tabuleiros Costeiros, ISSN 1678-1953; 191).

Disponível em: <<https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br>>

1. Direito Ambiental. 2. Cadastro Ambiental. 3. Legislação Ambiental. 4. Embrapa Tabuleiros Costeiros. 5. Proteção Ambiental. 6. Meio Ambiente. I. Nogueira Júnior, Lauro Rodrigues. II. Silva, Marcus Aurélio Santos da. III. Série.

CDD 331.347 Ed. 21

Autores

Márcia Helena Galina Dompieri

Graduada em Geografia e Tecnologia da
Informática, doutora em Organização do Espaço,
pesquisadora da Embrapa Tabuleiros Costeiros,
Aracaju, SE

Marcos Aurélio Santos da Silva

Graduado em Ciência da Computação, mestrado
em Computação Aplicada, pesquisador da
Embrapa Tabuleiros, Aracaju, SE

Lauro Rodrigues Nogueira Júnior

Engenheiro-agrônomo, doutor em Recursos
Florestais, pesquisador da Embrapa Tabuleiros
Costeiros, Aracaju, SE

Colaboradores

João Bosco Mendes de Sales

Advogado, analista da Embrapa Tabuleiros Costeiros, Aracaju, SE

Roberto Alves de Souza

Licenciado em Geografia, especialista em Planejamento e Gestão Ambiental, técnico da Embrapa Tabuleiros Costeiros, Aracaju, SE

Apresentação

À medida que a ocupação do território brasileiro avançou, as florestas retrocederam drasticamente. Esse processo se intensificou com os ciclos econômicos voltados para o mercado externo e baseados na monocultura, esteio da atual política agrícola, fundamentada no modelo econômico exportador e na concentração de terras. Paralelamente, instalou-se a necessidade de áreas para a produção de alimentos que garantissem o abastecimento da população local.

A falta de planejamento na ocupação do território rural e mais tarde dos sistemas urbanos impossibilitou a coexistência da biodiversidade com as atividades antrópicas. A derrubada das florestas durante muito tempo foi tida como um paradigma que simbolizava o triunfo da “civilização” sobre um ambiente tido como hostil e perigoso, restando somente sua extinção para dar lugar ao progresso.

No entanto, juntamente com a extinção de plantas e animais, tem se esvaído o fornecimento de benefícios à própria humanidade. São recursos genéticos que desaparecem sem ao menos terem suas funções e princípios ativos catalogados pela ciência. Além de serviços ambientais sem ônus, como a ciclagem de nutrientes, o equilíbrio nas cadeias tróficas, o sequestro de carbono, a prevenção de eventos climáticos extremos, a estabilidade das encostas e a proteção das margens dos rios contra o assoreamento e a contaminação das águas, garantindo esse bem em quantidade e qualidade adequadas para abastecimento das populações e de suas atividades econômicas, sobretudo à produção agropecuária.

O presente trabalho, derivado de uma das vertentes de investigação do projeto *“Análise da evolução do uso e cobertura da terra, impulsionada pelo estabelecimento do novo Polo Produtor de Milho do Nordeste, no Estado de Sergipe”* teve como objetivo principal explorar o trâmite do atual processo de Cadastro Ambiental Rural, orientado pelas Leis nº 12.651/2012 e nº 12.727/2012 e disposições dos Decretos nº 7.830/2012 e nº 8.235/2014, e as Instruções Normativas nº 2/2014 e nº 3/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), instrumentos que passaram a nortear a proteção da vegetação nativa no Brasil. Os autores também procuram apresentar, como exemplo prático, amparado no uso das geotecnologias, a inscrição dos cinco campos experimentais da Embrapa Tabuleiros Costeiros, no Estado de Sergipe.

Manoel Moacir Costa Macêdo

Chefe-geral da Embrapa Tabuleiros Costeiros

Sumário

Cadastro Ambiental Rural e Inscrição dos Campos Experimentais da Embrapa Tabuleiros Costeiros, Sergipe	8
Aspectos sobre o processo de ocupação das terras e a legislação ambiental no Brasil	8
Procedimentos do Cadastro Ambiental Rural (CAR)	13
Dados do cadastrante, imóvel, domínio e documentação	16
Informações para regularização	29
Transmissão do cadastro ambiental rural e acompanhamento da análise ...	41
Estudo de caso: a inscrição dos campos experimentais da Embrapa Tabuleiros Costeiros, no Estado de Sergipe	45
O Campo Experimental de Frei Paulo	46
O Campo Experimental de Itaporanga D’Ajuda.....	49
O Campo Experimental de Neópolis.....	53
O Campo Experimental de Nossa Senhora das Dores.....	55
O Campo Experimental de Umbaúba	57
Considerações finais	60
Referências	62

Cadastro Ambiental Rural e Inscrição dos Campos Experimentais da Embrapa Tabuleiros Costeiros, Sergipe

Márcia Helena Galina Dompieri

Lauro Rodrigues Nogueira Júnior

Marcos Aurélio Santos da Silva

Aspectos sobre o processo de ocupação das terras e a legislação ambiental no Brasil

O desenfreado processo de exploração do ambiente natural remonta à época da colonização do país, cuja ação foi predatória em função dos interesses econômicos da Metrópole Portuguesa. As diretivas estavam vinculadas à exploração de todos os bens que a Colônia pudesse oferecer (FURTADO, 2007).

A exploração do pau-brasil (*Caesalpinia echinata* Lam.) foi a primeira atividade econômica declarada como monopólio de Portugal, dada a facilidade de acesso à nossa Mata Atlântica, localizada majoritariamente no litoral brasileiro. Foi um grande atrativo para a construção naval e para a indústria de corantes na Europa. No período imperial, devido à expansão dos latifúndios e monoculturas, a derrubada indiscriminada das florestas e matas nativas foi disseminada. A intensificação do desmatamento se deu entre 1530 e 1759, com a instalação das capitânicas hereditárias e a divisão da terra em faixas, do litoral até a linha do Tratado de Tordesilhas; essa distribuição desigual de terras deixou marcas profundas no país, sendo considerada como a raiz dos latifúndios e, portanto, da concentração de terras (MAGALHÃES, 2002; RESENDE, 2006).

Iniciaram-se os ciclos econômicos, principalmente de cana-de-açúcar, café, algodão, mineração e pecuária, cujas atividades se davam segundo o modelo de “plantation”, caracterizado pela monocultura, latifúndio, exploração do trabalho escravo e exportação para a Metrópole. Paralelamente, havia também os cultivos acessórios de subsistência e ocorria a fundação de vilas, cidades e portos, que igualmente demandavam espaço (PRADO-JUNIOR, 1998; FURTADO, 2007).

Na República Velha, a economia permaneceu voltada para o mercado externo e baseada na monocultura, principalmente do café. No início do século 20, foram introduzidas mudas de eucalipto; e mais tarde sua produção se dava em larga escala, como forma de suprir a demanda por combustíveis das locomotivas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro. Não houve preocupação ampla com as questões ambientais nesse período. A criação do Serviço Florestal do Brasil, em 1921, é apontada como a ação mais expressiva até 1934, quando o Código Florestal ampliou o caráter de “estritamente florestal e econômico” para o de “ambiental e conservacionista”, classificando as florestas em: protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento (MAGALHÃES, 2002).

A partir da década de 1960, com a aceleração do processo de mecanização no campo e o desenvolvimento industrial nos grandes centros urbanos, o advento do êxodo rural e a conseqüente demanda por espaço nas cidades, orientavam a ocupação urbana, sobretudo no Sudeste do Brasil. Paralelamente a esse processo, aumentava também a necessidade de mais área para cultivo no campo, cuja produção destinava-se tanto para a exportação como para o consumo interno.

Mudando a ótica para a legislação ambiental, temos que em 1965, a Lei nº 4.771 apresentou um viés intervencionista ao permitir ao Estado uma interferência direta no uso da propriedade para a proteção das florestas, em defesa dos interesses coletivos. Havia duas linhas, a primeira de proteção ao estabelecer as florestas de proteção permanente, reserva legal e áreas de uso indireto (parques nacionais e reservas biológicas), e a segunda, de conservação e incentivo ao reflorestamento por meio de deduções fiscais (MAGALHÃES, 2002).

Do período militar até a Constituição de 1988, ações no âmbito legislativo sobre as questões ambientais foram deflagradas, porém devido a inúmeros entraves, a implementação dessas ações não foram satisfatórias. Destaque pode ser dado ao III Plano Nacional de Desenvolvimento, momento em que foi instituída a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e houve a criação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), no intuito de suprir a falta de leis específicas para o licenciamento ambiental, como o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima).

Em 1988, foi instituída a nova Constituição Federal para caracterizar a saída da ditadura, com um capítulo inteiramente dedicado ao meio ambiente (Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, artigo 225). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) foi criado no ano seguinte (Lei nº 7.735/1989) com o objetivo de integrar a gestão ambiental, fundindo várias entidades públicas. No mesmo ano, a Lei 7.803/1989 buscou esclarecer pontos, principalmente com relação à reserva legal, definindo o termo e vetando a alteração de sua destinação nos casos de transmissão ou desmembramento da área.

A Lei nº 9.433/1997 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH). E, em 1998, foi criada a lei de crimes ambientais, criminalizando ações de matar, caçar ou utilizar animais nativos ou em rota migratória, pescar em local proibido, danificar ou destruir floresta em APP ou árvores em local público ou privado sem autorização, causar incêndio, soltar balões, entre outros.

Em 2000, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que passou a definir normas e padrões para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação: Unidades de Proteção Integral, Unidades de Uso Sustentável, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva da Fauna de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Com o desmembramento do Ibama, em 2007, os setores responsáveis pela gestão das Unidades de Conservação ficaram a cargo do Instituto

Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), criado pela Lei nº 11.516/2007, ambos vinculados ao MMA e ao SISNAMA. Com essas mudanças, o Ibama ficou responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental, enquanto o ICMBio ficou com a gestão das Unidades de Conservação Federais, cabendo-lhe ações de fiscalização e licenciamento apenas dentro desses territórios. Ainda em 2007, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) iniciou o monitoramento do desmatamento em municípios do Bioma Amazônico (Decreto nº 6.321/2007).

O Decreto nº 6.514/2008 passou a estipular sanções e punições administrativas para quem descumprisse, omitisse ou violasse as regras jurídicas relacionadas ao meio ambiente, foi um marco para a consolidação das áreas de preservação permanente e reserva legal no imóvel rural. Também em 2008, por meio da Resolução nº 3.545/2008, o Conselho Monetário Nacional (CMN) determinou que bancos públicos e privados que operassem com crédito rural passassem a exigir dos grandes produtores e agricultores da região Amazônica documento que comprovasse a regularidade ambiental, como parte de ações para colocar em prática o Decreto nº 6.321/2007.

No entanto, mudanças significativas foram inseridas pelo novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, com alterações estabelecidas pela Lei nº 12.727/2012), principalmente quando se considera a anistia concedida às propriedades em inconformidade legal, relacionada tanto aos crimes ambientais quanto às novas regras de recomposição da vegetação nativa nas chamadas “áreas consolidadas”.

O Decreto nº 7.830/2012 instituiu o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e estabeleceu normas sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata a Lei nº 12.651/2012. Conforme detalhado mais adiante (item 3.3), a partir da assinatura do Termo de Compromisso gerado pelo cadastro do imóvel, as sanções decorrentes das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 foram suspensas, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Mais recentemente, o Decreto nº 8.235/2014 estabeleceu as normas gerais complementares aos programas de regularização ambiental

e instituiu o Programa “Mais Ambiente Brasil”, no contexto da regularização das áreas de preservação permanente, reserva legal e de áreas de uso restrito. Ainda em 2014, as Instruções Normativas n° 2 e n° 3 do MMA passaram a definir os procedimentos e formas a serem adotados para a inscrição, registro e análise das informações declaradas no CAR, integração dos dados no SICAR, tratamento de informações sigilosas e segurança da informação.

Percebe-se que a legislação ambiental brasileira nunca apresentou um caráter voltado ao planejamento antecipado do espaço a ser ocupado, sua instituição sempre se deu de forma retardatária e influenciada pelos interesses econômicos e políticos vigentes, com a função de atenuar os conflitos já instalados, e na maioria das vezes, marcada pela distância entre a teoria e a prática.

Procedimentos do Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O detalhamento pormenorizado desse item foi proposital no sentido de fornecer subsídios aos proprietários rurais para que haja a possibilidade de realização do cadastro ambiental da propriedade de forma autônoma, uma vez que o sistema está disponível gratuitamente para a inscrição obrigatória das áreas rurais.

O Cadastro Ambiental Rural é um ato declaratório e obrigatório a todos os imóveis rurais, públicos ou privados, e áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do território. Deve ser realizado por meio de um sistema informatizado (SICAR), com fins de regularização ambiental junto ao Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA). O CAR foi criado pela Lei nº 12.651/2012, artigo 29:

“Artigo 29º É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.” (BRASIL, 2012a).

O cadastrante deverá fornecer tanto a delimitação do imóvel como o uso da terra dentro de seu perímetro, como: Reserva Legal (RL), Área de Preservação Permanente (APP), Áreas de Uso Restrito (AUR), remanescentes de vegetação nativa, áreas consolidadas e antropizadas (construções, áreas de plantio e de pastagens, etc). O produto final é chamado de mapa de uso do solo, cujas feições deverão conter as coordenadas geodésicas, obtidas por meio de receptores GPS (*Global Positioning System* ou Sistema de Posicionamento Global) ou pelas imagens da cobertura da terra captadas por sensores a bordo de satélites. Para subsidiar o CAR, foram adquiridas imagens pelo Ministério do Meio Ambiente, da constelação dos satélites alemães RapidEye, com 5 metros de resolução espacial e disponibilizadas no sistema próprio do CAR, denominado Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

A inscrição no CAR é apenas a primeira etapa de regularização ambiental da propriedade, as informações declaradas serão verificadas

pelo órgão ambiental local e em caso de falsidade ou omissão, o proprietário poderá sofrer sanções em âmbito penal e administrativo, conforme artigo 6º (§1º) e artigo 7º do Decreto nº 7.830/2012:

“Artigo 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterà informações sobre o imóvel rural.

§1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Artigo 7º Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.” (BRASIL, 2012c).

O SICAR é o meio pelo qual é realizada a inscrição no CAR, em duas etapas distintas: 1) o preenchimento das informações no módulo de cadastro e 2) o envio da declaração para o módulo receptor. Definição do SICAR pelo Decreto nº 7.830/2012, artigo 3º, e previsão de vistorias, artigo 7º:

Artigo 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional;

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

§ 4º O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.” (BRASIL, 2012c).

Artigo 7º § 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos”. (BRASIL, 2012).

Primeiramente, é necessário instalar o SICAR (<http://www.car.gov.br>) no computador. Pode ser que haja um sistema próprio nos diferentes estados da federação, nesse caso, ele deve ser baixado no site equivalente ao estado onde o imóvel está localizado. Vale ressaltar que todas as bases serão integradas ao sistema nacional, como estipula o Decreto nº 7.830/2012, e quando o imóvel estiver localizado em mais de um estado, seu cadastro deverá ser realizado naquele em que possui maior área.

Em seguida, procede-se com o *download* das imagens do município onde está localizada a propriedade. O cadastramento pode ser realizado sem conexão com a *internet*, mas o envio da inscrição necessitará dessa conexão. Ferramentas de apoio como legislação, manual, informações básicas do módulo de cadastro e verificação de atualização do sistema são disponibilizadas juntamente com a sua instalação (Figura 1).



Figura 1. Ambiente do SICAR: Módulos “Baixar Imagens” e “Cadastrar”.

Fonte: MMA (2014).

É possível cadastrar os seguintes tipos de imóveis: rural, rural de povos e comunidades tradicionais e de assentamentos da reforma agrária; os dois últimos itens são de responsabilidade de órgãos e entidades específicos.

O módulo de cadastro consiste no preenchimento de seis etapas: cadastrante, imóvel, domínio, documentação, etapa “Geo” e informações, as quais serão descritas e comentadas a seguir.

Dados do cadastrante, imóvel, domínio e documentação

A fase inicial do preenchimento do Cadastro Ambiental Rural tem como objetivo a inserção de dados básicos do cadastrante, do detentor do imóvel que é a pessoa que arca com a responsabilidade sobre veracidade das informações, além de dados que comprovem a titularidade do imóvel.

a) Cadastrante: trata-se da identificação da pessoa apta a realizar o cadastro, não é necessário que seja o proprietário ou possuidor do imóvel rural.

b) Imóvel: inserem-se os dados de identificação do imóvel rural, observando a continuidade da área, ainda que possua matrículas diferentes. A definição de imóvel rural é dada pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 256/2002:

Artigo 8º Para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse.

Parágrafo único. Considera-se área contínua a área total do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias, ou por canais ou cursos de água." (BRASIL, 2002).

A Instrução Normativa nº 2/2014 ainda esclarece o seguinte:

Artigo 31 Para o imóvel rural que contemple mais de um proprietário ou possuidor, pessoa física ou jurídica, deverá ser feita apenas uma única inscrição no CAR, com indicação da identificação correspondente a todos os proprietários ou possuidores.

Artigo 32 Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, que dispõem de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, deverão efetuar uma única inscrição para esses imóveis (BRASIL, 2014).

c) Domínio: trata-se da identificação dos detentores do imóvel rural, seja pessoa física ou jurídica.

d) Documentação: são solicitados dados que comprovem a titularidade do imóvel rural. Há opção de escolha entre propriedade e posse. No

caso da primeira, é necessário um número de matrícula; e, na segunda opção, são necessários comprovantes de concessão ou autorização de determinada área, emitidos por ente público ou privado. Dependendo da opção escolhida, o sistema irá disponibilizar campos de preenchimento diferentes.

Nesta fase, também é solicitada a inserção do código de registro no Sistema Nacional de Cadastro Rural e o número da certificação do imóvel rural após o georreferenciamento conforme Lei nº 10.267/2001.

Por fim, é solicitado o detalhamento sobre a situação da averbação da reserva legal, caso ela exista. As informações encontram-se declaradas na certidão de registro do imóvel.

- Número da averbação.
- Data da averbação; Área (ha) da reserva legal.
- Número e data do Termo de Compromisso.

Seja para propriedade ou posse, é necessário responder se a RL está ou não inserida dentro do imóvel cadastrado. Caso esteja localizada em outro imóvel é necessário informar o número do CAR do imóvel onde a reserva se encontra. No caso do cadastrante ainda não possuir esse número, ele poderá deixar em branco e preencher o campo em outra ocasião. O cadastrante deve informar no CAR todas as averbações existentes referentes àquele imóvel, já que é possível haver mais de uma reserva legal averbada (NASCIMENTO et al., 2014).

O mapa de uso e ocupação do solo (Etapa GEO)

Essa é a fase de vetorização das feições (linha, polígono ou ponto), que pode ser feita por meio das imagens RapidEye no próprio sistema, da inserção manual das coordenadas a partir do memorial descritivo ou da importação de um arquivo do excel (xls ou xlsx) com as coordenadas métricas ou geodésicas, conforme a orientação do manual. Por fim, o sistema ainda permite importação de um arquivo shapefile, que se trata de um arquivo vetorial muito conhecido por especialistas em geoprocessamento.

As feições do imóvel a serem identificadas são: área do imóvel, cobertura do solo, servidão administrativa, área de preservação permanente, área de uso restrito e reserva legal (Figura 2). Segue uma descrição detalhada de cada feição, com alusão à legislação pertinente.

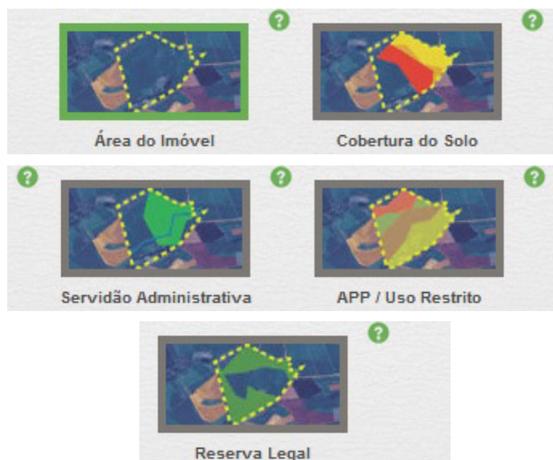


Figura 2. Feições do imóvel a serem identificadas na Etapa Geo do SICAR.

Fonte: MMA (2014).

a) Área do imóvel

Se houver várias propriedades contínuas, mesmo com matrículas diferentes, a área é considerada como a de um imóvel único. (Lei nº 4.504/1964 - Estatuto da Terra, artigo 4º, inciso I; Lei nº 8.629/1993, artigo 4º, inciso I; RITR/2002, artigo 9º, parágrafo único; IN SRF 256/2002, artigo 8º, parágrafo único). Isso faz sentido uma vez que, para efeito do Imposto Territorial Rural (ITR), considera-se área contínua aquela total do prédio rústico, mesmo que fisicamente dividida por ruas, estradas, rodovias, ferrovias ou por canais ou cursos de água, essa é a mesma regra a ser considerada no CAR.

Outro aspecto importante a ser considerado para o CAR é o tamanho do imóvel rural, que é definido com base no módulo fiscal (MF), cuja unidade é expressa em hectares e corresponde à área mínima necessária para que sua exploração seja economicamente viável, ele varia de 5 a 110 hectares e de acordo com a localização do município (LANDAU et al., 2012).

O módulo fiscal de cada município é previsto no § 2º do artigo 50 da Lei nº 4.504/1964, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746/1979, e calculado na forma do artigo 4º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980. Para seu cálculo, considera-se: o **tipo de exploração** predominante no município; a **renda** obtida com a exploração predominante e outras explorações existentes, mesmo que não predominantes, mas expressivas em função da renda ou da área utilizada; além do conceito de **propriedade familiar**.

A quantidade de módulos fiscais de uma propriedade é obtida por meio da divisão da área total do imóvel rural em hectare pelo valor do módulo fiscal do município, e assim o imóvel rural é classificado em pequena, média ou grande propriedade, considerando o artigo 3º da Lei nº 11.326/2006 e o inciso V do artigo 3º da Lei nº 12.651/2012:

- *Pequena propriedade*: imóvel com área de até quatro módulos fiscais, incluindo aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, assentamentos e projetos de reforma agrária:

Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família." (BRASIL, 2006).

- *Média Propriedade*: imóvel com área de quatro até 15 módulos fiscais.

- *Grande Propriedade*: imóvel com área superior a 15 módulos fiscais.

O sistema calcula automaticamente a quantidade dos módulos fiscais da propriedade e exibe esse valor por meio do ícone com o mesmo nome "Módulos Fiscais".

b) Cobertura do solo.

É classificada em três tipos:

- **Área consolidada:** trata-se da área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, esta data refere-se ao Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamentou as condutas infracionais ao meio ambiente. A ocupação antrópica deve ser entendida como atividades relacionadas à agricultura, pecuária, construção de moradias e benfeitorias, que alteram a cobertura natural do solo, fazendo com que a área seja considerada degradada (área que se encontra alterada em função de impacto antrópico, sem capacidade de regeneração natural) ou alterada (área que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural).

- **Pousio:** prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo cinco anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

- **Remanescente de vegetação nativa:** é a área com vegetação nativa em estágio primário, secundário e avançado de regeneração.

De acordo com a resolução 391/2007 do Conama, vegetação em estágio primário é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos ou ausentes, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies botânicas ocorrentes. Já a vegetação em estágio secundário ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária, por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária. No estágio avançado de regeneração, tem-se principalmente uma fitofisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e relativamente uniforme no porte, podendo apresentar árvores emergentes com altura total superior a quinze metros, além de outras características presentes na resolução.

Esses remanescentes, além de permitirem a preservação e a manutenção de estoque genético e da biodiversidade de plantas e animais nativos, possuem a função de amenizar o amortecimento do impacto da chuva, diminuindo a erosão do solo e o assoreamento de rios e reservatórios; mantem o estoque de carbono, que contribui para a diminuição do efeito estufa e de eventos meteorológicos extremos, como secas, inundações, deslizamentos; entre outros.

c) Servidão administrativa: uma das formas de intervenção do poder público na propriedade privada, pela qual se restringe o uso de partes do imóvel visando uma necessidade coletiva. Segundo Oliveira (2014), a servidão administrativa deve ter sua localização informada e delimitada por imagens georreferenciadas, plantas topográficas ou levantamentos geodésicos, além de explicitada em algum instrumento administrativo ou legal (contrato, decreto, lei, portaria, entre outros). Essa área será deduzida do somatório da área total do imóvel rural (arts. nº 13 e 23 da Instrução Normativa nº 2/2014), devendo ser observado apenas a “área líquida”. Classificam-se em:

- **Áreas de infraestrutura pública:** trata-se de um conjunto de instalações, equipamentos e serviços pertencentes ao governo em benefício ao coletivo. Os principais serviços que compõem a infraestrutura consistem em obras nos setores de transporte, telecomunicações, saneamento e energia.

- **Áreas de utilidade pública:**

A Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso VIII, caracteriza tais áreas como:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solos urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal. (BRASIL, 2012).

- **Reservatórios para abastecimento ou geração de energia:** esses reservatórios precisam ter seu entorno protegido conforme estabelecido no licenciamento ambiental do empreendimento, observando-se a faixa mínima de 30 m e máxima de 100 m em área rural, e mínima de 15 m e máxima de 30 m em área urbana (artigo 5º, Lei nº 12.651/2012).

d) Área de preservação permanente (APP)

O artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, define APP como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

As APP podem ser categorizadas em hídricas, de localização, de relevo e de interesse social. Caso uma APP se sobreponha a outra, a área duplicada é descartada no cálculo da área.

O SICAR também contabiliza as APP em “Áreas de vegetação nativa” e em “Áreas antropizadas não declaradas como área consolidada”, ou seja, áreas onde não foi delimitada nenhuma cobertura de solo (onde houve conversão do solo após 22 de julho de 2008).

No artigo 4º, considera-se APP, em zonas rurais ou urbanas, as seguintes áreas:

- **No entorno de cursos d’água:** as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, devem ser protegidas de acordo com o seguinte:

- Curso d’água até 10 m: largura mínima de 30 m.
- Curso d’água > 10 m e < 50 m: largura mínima de 50 m.
- Curso d’água > 50 m e < 200 m: largura mínima de 100 m.
- Curso d’água > 200 m e < 600 m: largura mínima de 200 m.
- Curso d’água > 600 m: largura mínima de 500 m.

O artigo 2º do Decreto nº 7.830/2012 define:

XII - rio perene - corpo de água lótipo que possui naturalmente escoamento superficial durante todo o período do ano;
XIII - rio intermitente - corpo de água lótipo que naturalmente não apresenta escoamento superficial por períodos do ano;
XIV - rio efêmero - corpo de água lótipo que possui escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação.” (BRASIL, 2012).

Os rios intermitentes ou temporários são alimentados por escoamento superficial e subsuperficial, eles desaparecem temporariamente no período de seca porque o lençol freático se torna mais baixo do que o nível do canal, enquanto os rios efêmeros se formam somente por ocasião das chuvas ou logo após sua ocorrência, portanto são alimentados exclusivamente pela água de escoamento superficial.

Na Região Nordeste do Brasil, os rios efêmeros são comuns; no entanto, o novo código não garantiu proteção de mata ciliar a essa categoria de corpos d'água. Ademais, vale ressaltar que muitos rios atualmente efêmeros e intermitentes, somente apresentam esse regime por conta da retirada total da vegetação nativa protetora de suas nascentes, da prática de barramento dos corpos d'água naturais nas propriedades rurais, com atenuação do processo de assoreamento de seus tributários por conta da falta da mata ciliar.

É importante também mencionar que embora as distâncias sejam as mesmas do código revogado, essa nova legislação utiliza-se do termo “calha do leito regular” ao invés de “nível mais alto do curso d'água”; o primeiro considera o canal por onde correm regularmente as águas durante o ano e o segundo é o nível alcançado por ocasião de cheia sazonal. Essa modificação ocasionou uma redução significativa nos limites das APP das margens de rios.

No SICAR, os cursos d'água de até 10 metros serão representados por “linha”, enquanto os demais por “polígono”.

- **No entorno dos lagos e lagoas naturais:** esta área, de acordo com a Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 4º, é definida da seguinte forma:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Para área de superfície menor que 1 hectare, ficou dispensada essa faixa de APP, sendo que o proprietário não poderá suprimir qualquer remanescente de vegetação nativa no seu imóvel para uso alternativo do solo, salvo se autorizado por órgão ambiental competente do SISNAMA (§ 4º, artigo 4º da Lei nº 12.651/2012).

- **No entorno de reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais:** na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APP criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental. Deve-se observar que a faixa mínima é de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural, e a faixa mínima de 15 metros e máxima de 30 metros, em área urbana, além de outras limitações descritas nos § 1º e 2º do artigo 5º do Código Florestal.

- **No entorno de nascentes e olhos d'água perenes:** qualquer que seja sua situação topográfica deve haver um raio mínimo de 50 metros. Vale ressaltar o prejuízo ambiental ao não se considerar nascentes de caráter intermitente, como no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965).

- **No entorno das veredas:** a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

- **Restingas:** quando fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues. Houve a retirada do texto que delimitava a faixa mínima de 300 metros a partir da linha de preamar máxima, quando recoberta por vegetação

com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues (Resolução Conama 303/2002, artigo 3º, inciso IX, alíneas a e b).

- **Manguezais:** devem ser preservados em toda a sua extensão, mas ao contrário do código anterior, essa lei passou a permitir a exploração de apicuns e salgados entre 10% (Amazônia) e 35% (restante do país) de sua extensão, para atividades de carcinocultura e salinas (artigo 11 da Lei nº 12.651/2012).

- **Encostas:** quando a área apresenta declividade superior a 45º equivalente a 100% na linha de maior declive.

- **Bordas de tabuleiros ou chapadas:** das bordas dos tabuleiros ou chapadas até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais.

- **Topo de morros, montes, montanhas e serras:** no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. A inclinação média, segundo a Resolução Conama 303/2002, era de 17º e o conceito de topo de morro era distinto.

- **Veredas:** a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. A palavra permanentemente foi acrescentada pela Lei nº 12.651/2012.

- **Áreas em altitude superior a 1.800 metros:** qualquer que seja a vegetação.

No seu artigo 4º, § 5º, a Lei nº 12.651/2012 permite para a pequena propriedade ou posse rural familiar o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. Assim como o § 6º

autoriza que, nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais, em suas áreas de faixas marginais dos cursos d'água e no entorno de lagos e lagoas naturais, haja a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- V - não implique novas supressões de vegetação nativa.” (BRASIL, 2012).

Além das áreas descritas acima, ainda podem ser consideradas nesta categoria, quando declaradas de interesse social por ato do chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, previstas no artigo 6º da Lei nº 12.651/2012, destinadas a:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;
- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).” (BRASIL, 2012).

e) Áreas de Uso Restrito (UR)

O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) deixou expressa a necessidade de proteção de ecossistemas que já eram protegidos no Brasil, mas não gozavam de proteção expressa no antigo Código Florestal, como os pantanais e planícies pantaneiras e áreas de inclinação entre 25° e 45°.

Artigo 10 - Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as

recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo; condicionadas às autorizações dos órgãos estaduais de meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. Artigo 11 - Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.” (BRASIL, 2012a).

f) Reserva Legal (RL)

A obrigatoriedade da averbação da reserva legal se originou em 1989 com a Lei nº 7.803/1989, que modificou o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965). Tal obrigatoriedade foi posteriormente alterada pela MP 2166-67 de 2001, que previa a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. Porém, por conta de um conjunto de fatores, essa prática não ocorreu e a situação dos inadimplentes se agravou a partir de 22 de julho de 2008, quando entrou em vigor o Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamentou os crimes ambientais e estabeleceu prazo para a averbação da RL, impondo multas àqueles que estivessem em desacordo, além de restringir o financiamento bancário para os proprietários que não tivessem seu passivo ambiental regularizado.

O código Florestal de 2012 acabou com a obrigação de averbação da reserva legal, mas passou a exigir o registro das APP e RL, por meio do CAR. A partir da implantação do CAR, a averbação no registro de imóveis passou a ser facultativa, no entanto, no caso de emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA) a averbação continua sendo obrigatória.

O tema reserva legal é tratado pela Lei nº 12.727/2012, dos artigos 12 ao 24, e é definida no artigo 3º, inciso III, como:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (BRASIL, 2012).

O percentual da propriedade de RL varia de acordo com o bioma e a região em questão.

Artigo 12 Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no artigo 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais.

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (BRASIL, 2012).

Uma vez registrada, fica proibida a alteração da destinação da reserva nos casos de transmissão ou desmembramento, com exceção do parcelamento do solo para fins urbanos.

É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de reserva legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. Nas propriedades em que a reserva está preservada, passou a ser livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar, de acordo com o artigo 21:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - as técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes. (BRASIL, 2012).

Também é permitida a exploração econômica da reserva legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente, desde que adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial, para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial, que depende da autorização de órgãos competentes e das seguintes diretrizes, de acordo com o artigo 22:

- I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas. (BRASIL, 2012).

Já o manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarado previamente ao órgão ambiental qual a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 metros cúbicos (artigo 23 da Lei nº 12.651/2012). Para entrada no SICAR, a reserva legal é classificada em três categorias:

- **Reserva legal proposta:** o imóvel rural pode possuir ou não remanescentes de vegetação nativa, destinados à sua composição, mas ainda não houve o processo de aprovação pelos órgãos ambientais e nem averbação no documento de propriedade ou posse.
- **Reserva legal aprovada e não averbada:** quando há remanescentes de vegetação nativa destinados à reserva legal, com anuência por parte do órgão ambiental competente, mas sem averbação no documento de propriedade ou posse.
- **Reserva legal averbada:** neste caso, há remanescentes de vegetação nativa destinados à reserva legal, com anuência por parte do órgão ambiental competente, registrado à margem do documento de registro do imóvel.

Informações para regularização

Após a etapa do georreferenciamento do imóvel, será contabilizada, se for o caso, a área a ser regularizada, seja de reserva legal, de preservação permanente ou de uso restrito.

O termo “área consolidada” trata da área de um imóvel rural que, na data de 22 de julho de 2008, estava sendo utilizada e ocupada com atividades agrossilvipastoris, construções, benfeitorias, enfim atividades antrópicas. Tal data se deve ao Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamentou as condutas infracionais referentes ao meio ambiente.

a) Adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA)

A realização do Cadastro Ambiental Rural garante a regularidade ambiental, e assim a possibilidade de obtenção de crédito rural, no entanto, isso não significa que o proprietário rural não deva realizar a regularização ambiental caso possua algum passivo ambiental em APP, AUR ou RL, situação que será apontada ao final da etapa geo. Para tais fins, foi criado o Programa de Regularização Ambiental (PRA) (Lei 12.651/2012, artigo 59):

Artigo 59 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (BRASIL, 2012).

Neste mesmo artigo, nos § 4º e 5º, a lei garante que:

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito." (BRASIL, 2012a).

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (BRASIL, 2012a).

O artigo 60 estipula que, na assinatura do termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, será suspensa a punibilidade prevista na lei de crimes ambientais, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Na etapa de "informações" a primeira pergunta que o proprietário deve responder é sobre a intenção de aderir ao Programa de Regularização Ambiental, que é composto de quatro instrumentos:

1. Cadastro Ambiental Rural (CAR).
2. Termo de Compromisso (TC).
3. Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA).
4. Cotas de Reserva Ambiental (CRA), quando couber.

Após análise do CAR e identificação da necessidade de regularização, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso, um documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que contenha, no mínimo, os compromissos de manter, recuperar ou recompor as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito do imóvel rural, ou ainda de compensar áreas de reserva legal; este documento se constituirá como um título executivo extrajudicial, a partir do qual se comprova a regularidade do imóvel rural.

O artigo 17 do Decreto nº 7.830/2012 menciona o dever dos Programas de Regularização Ambiental em prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso. Depois da assinatura do termo, o proprietário poderá aderir ao Programa de Regularização Ambiental ou regularizar seu imóvel por meios próprios. Em ambos os casos, o proprietário deverá apresentar ao órgão ambiental competente propostas para regularização do passivo ambiental de seus imóveis.

O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) deverá conter os parâmetros para a recomposição ou regeneração das APP, AUR e RL, ou ainda a compensação da RL. Uma das formas de compensação consiste na aquisição de Cotas de Reserva Ambiental.

b) Regularização da área de reserva legal

A segunda pergunta que o sistema solicita na aba “informações” é se há déficit de vegetação nativa para compor a reserva legal, que é exigida de qualquer proprietário rural (pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado), conforme artigo 17, Lei nº 12.651/2012.

De acordo com o artigo 15 da mesma lei, para compor a RL é permitido o uso das APP existentes no imóvel, desde que o proprietário não retire qualquer remanescente de vegetação nativa para uso alternativo do solo; é necessário que a área esteja conservada ou em processo de recuperação e o imóvel esteja inscrito no CAR. O artigo 16 esclarece que a RL também poderá ser instituída em regime de condomínio (área de vegetação nativa que tem como dono um grupo de proprietários/possuidores) ou coletiva (único dono que abriga RL de outros imóveis).

O artigo 18 esclarece que a área de reserva legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento. O § 4º desse mesmo artigo indica que o registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

No caso de ainda haver déficit de vegetação nativa, o proprietário ou possuidor contará com alternativas para regularizar sua situação, para tanto basta indicar na seguinte questão: “Qual alternativa você prefere adotar, isolada ou conjuntamente, para regularizar o déficit?” É possível escolher entre:

- **Compensar a reserva legal:** caso realize a compensação, é necessário informar no sistema como será compensada a área com déficit:

- *Aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA):* o proprietário que não possui área de RL suficiente em seu imóvel pode adquirir uma cota em outro imóvel, desde que haja mais remanescente que o necessário.
- *Arrendamento de área em regime de servidão ambiental ou reserva legal:* nessa situação outro imóvel que possui cobertura de vegetação nativa é arrendado pelo proprietário para compensar sua reserva legal. Essa situação geralmente ocorre quando não há remanescente, ou quando o modo de ocupação do solo não permite mudanças de uso.
- *Cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal:* em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração

ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma. Nessa situação a compensação é feita em outro imóvel de mesma titularidade que possua excedente de vegetação nativa.

- *Doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação (UC) de domínio público pendente de regularização fundiária:* nesse caso o proprietário irá disponibilizar uma área pendente de regularização dentro de uma UC e doá-la ao poder público, em regime de servidão ambiental.
- *Compensação não realizada:* o cadastrante também poderá assinalar a opção “Não irei realizar compensação”: nesse caso, a RL poderá ser instituída sobre o percentual de vegetação existente antes de 22 de julho de 2008; ou para os casos em que o cadastrante optou por recompor ou regenerar a área no imóvel.

- **Permitir a regeneração natural:** recuperação de uma área por meio da sucessão natural, necessitando apenas do isolamento da área a ser recuperada, como cercamento para evitar fluxos de pessoas e animais.

- **Recompor a reserva legal:** segundo o artigo 2º, do Decreto nº 7.830/2012, trata-se da restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada. O artigo 18 do mesmo Decreto define as regras:

Artigo 18 A recomposição das áreas de reserva legal poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que optar por recompor a reserva legal com utilização do plantio intercalado de espécies exóticas terá direito a sua exploração econômica. (BRASIL, 2012).

A recomposição deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, abrangendo a cada dois anos, no mínimo um décimo da área total. Sendo assim, a recomposição deve ser concluída em até 20 anos.

c) Termo de Ajuste de Conduta (TAC)

Os termos de ajuste de conduta são termos de compromissos para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às APP, RL e AUR, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei 12.651/2012. Caso exista um TAC formalizado referente à regularização de APP, AUR e RL do imóvel, o cadastrante deverá assinalar o campo solicitado e preencher os novos campos que serão exibidos: “Qual o órgão emitente?”, “Qual a data de assinatura?” e “Qual a data de encerramento?”. Em seguida, o proprietário ou posseiro deverá “Adicionar o TAC”. Caso tenha sido firmado mais de um TAC no mesmo imóvel, o cadastrante poderá incluí-los adicionando as respectivas informações.

O PRA trouxe o Termo de Compromisso (TC) como instrumento de regularização ambiental análogo ao TAC. O Decreto permitiu bastante flexibilização para regularização de APP.

O artigo 19 do Decreto nº 7.830/2012 estabeleceu os métodos para recomposição de APP:

Artigo 19 A recomposição das Áreas de Preservação Permanente poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III- plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; e

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do artigo 3º da Lei 12.651, de 2012. (Pequena propriedade ou posse rural familiar). (BRASIL, 2012).

A Tabela 1 a seguir resume as regras para recomposição constantes nos § de 1 a 7, da mesma lei e artigo supracitados.

Tabela 1. Resumo das regras para recomposição de áreas consolidadas até 22 de julho de 2008.

Regra para recomposição de APP em áreas consolidadas em 22/07/2008 De 0 até 1 módulo fiscal		Módulos fiscais (área até 22 de julho de 2008)				
		De 1 a 2 módulos fiscais	De 2 a 4 módulos fiscais	De 4 a 10 módulos fiscais	Maior que 10 módulos fiscais	
Faixa de recomposição mínima (metros)	Rios	5 m	8 m	15 m	Largura do rio até 10 m	Metade do Curso (mínimo 30 m e máximo de 100 m)
					20 m	Metade do Curso (mínimo 30 m e máximo de 100 m)
	Somadas as APPs a exigência de recuperação não deve ultrapassar	10%	10%	20%	Sem limites definidos	
	Nascentes e olhos d'água perenes				15 m	
	Lagos e lagoas naturais	5 m	8 m	15 m	30 m	
	Veredas	4 m			50 m	
		Para lâminas d'água menores que 1 hectare, fica dispensada a recomposição da APP				

Fonte: Decreto n° 7.830/2012, Art. 18, § de 1 a 7.

Nas áreas de preservação permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 (artigo 61 da Lei nº 12.651/2012, incluído pela Lei nº 12.727/2012).

Conforme o Tabela 1, de acordo com o artigo 61-B do Código Florestal (Incluído pela Lei nº 12.727/2012), aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até dez módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP, a exigência de recomposição, somadas todas as APP do imóvel, é obrigatória somente até os seguintes limites:

- I. 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 MFs.
- II. 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de 2 a 4 MFs.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, para as acumulações naturais de água, como lagos e lagoas naturais, com lâmina d'água menor que 1 hectare, fica dispensada a APP, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo aquelas autorizadas pelo órgão ambiental. Pelo mesmo artigo, nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais admite-se a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada.

Nas áreas rurais consolidadas em APP de encostas, bordas de tabuleiro ou chapadas, topos de morro e áreas com altitude superior a 1.800 metros, é permitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo (artigo 63 da Lei nº 12.651/2012). Admite-se, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas dos imóveis rurais com até quatro MFs, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, desde que adotadas boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, ainda que haja deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes.

Em áreas de restingas e manguezais, somente haverá a supressão da vegetação em caso de utilidade pública e, excepcionalmente, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Em área de pantanais e planícies pantaneiras, as novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo ficam condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente (artigo 10 da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pela Lei 12.727, de 2012), já nas áreas de inclinação entre 25° e 45° é vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social, conforme o artigo 11 da Lei nº 12.651/2012.

d) Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)

O PRAD é solicitado pelos órgãos ambientais como parte integrante do processo de licenciamento de atividades degradadoras ou modificadoras do meio ambiente e, também, após o empreendimento ter sofrido sanção administrativa por causar degradação ambiental. No novo Código Florestal, essa exigência passou a ser chamada de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA).

Caso exista um PRAD referente ao imóvel que está sendo cadastrado, o cadastrante deverá responder: “Qual o órgão emitente?”, “Qual a data de assinatura?” e “Qual a data de encerramento?”. Em seguida, o proprietário ou posseiro deverá “Adicionar PRAD”. Caso tenha sido firmado mais de um PRAD nesse mesmo imóvel, o cadastrante poderá incluí-los.

e) Infrações anteriores a 22 de julho de 2008

Nesse item, é importante entender que os autos de infração já impostos pela lei de crimes ambientais deverão obrigatoriamente ser declarados para que as sanções aplicadas possam ser suspensas.

f) Área vegetação nativa superior ao mínimo exigido para reserva legal

O sistema solicita ao usuário a informação sobre a existência de excedente de vegetação nativa (ou seja, área de vegetação nativa

superior ao exigido para a composição da reserva legal), quando a resposta é afirmativa, outros campos serão disponibilizados para preenchimento sobre o que fazer com essa área:

- *Constituir servidão ambiental*: essa área pode ser instituída sobre regime de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), que é uma modalidade de Unidade de Conservação, criada em área privada, de caráter definitivo.
- *Disponibilizar para compensação de RL mediante arrendamento*: o excedente de vegetação do imóvel que está sendo cadastrado pode ser utilizado para compensação da RL do imóvel de outra pessoa que possua passivo de RL, por meio do arrendamento dessa área.
- *Emissão da Cota de Reserva Ambiental (CRA)*: a CRA permite que a compensação seja realizada pela aquisição de título obtido por medidas ambientais tomadas em outra área particular de terceiro, desde que disponível e negociável no mercado imobiliário.

O Código Florestal instituiu a CRA como um título representativo de áreas de vegetação nativa existente, ou em processo de regularização, substituindo a antiga Cota de Reserva Florestal (CRF), conforme o artigo 44 da Lei nº 2.651/2012:

Artigo 44º É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do artigo 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no artigo 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do artigo 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do artigo 3º desta Lei." (BRASIL, 2012).

O objetivo da CRA é servir como título que poderá ser negociado no mercado, para atender à compensação de reserva legal exigida em lei.

- *Utilização em outro imóvel:* uma vez que seja de mesma titularidade e possua déficit de remanescente de vegetação nativa, desde que localizada no mesmo bioma.
- *Utilizar para outros fins:* caso em que o proprietário não tenha interesse em utilizar o excedente de vegetação nativa para os fins descritos nos itens anteriores. Vale mencionar que, no caso de intenção de supressão, é necessária a autorização do órgão competente do SISNAMA.

g) Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

A RPPN é uma categoria de Unidade de Conservação (UC) que confere benefícios ao detentor do imóvel rural tais como: isenção do Imposto Territorial Rural (ITR); prioridade na análise de concessão de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente e preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola. É permitida inclusive a comercialização de CRA na RPPN, incentivando a proteção e conservação da vegetação nativa.

Caso exista uma RPPN dentro do imóvel, o cadastrante deverá informar a área, a data de publicação e o número do Decreto ou Portaria de reconhecimento desta UC.

h) Cota de Reserva Florestal (CRF)

A CRF equivale à atual CRA do Código Florestal vigente com as mesmas normas e regras. O cadastrante deve informar se possui uma CRF.

i. Temporalidade da reserva legal.

De acordo com o artigo 68 do Código Florestal:

Artigo 68º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. (BRASIL, 2012).

Dessa forma, o cadastrante deverá responder este item com base na supressão da vegetação nativa, nos documentos que possui comprovando a regularidade dessa supressão e na exigência de reserva legal do período.

j) Alterações no tamanho do imóvel

Nesse item, o cadastrante deverá informar se houve alteração no tamanho da área do imóvel após 22 de julho de 2008, que pode ter ocorrido mediante desmembramento ou fracionamento, remembramento ou agrupamento; caso positivo, deverá ser informada a área na data de 22 de julho de 2008.

- *Desmembramento ou fracionamento:* diante do desmembramento ou fracionamento de imóvel rural já cadastrado no CAR, o proprietário ou possuidor responsável deverá promover a atualização do cadastro realizado. Já para o imóvel rural originado desse processo, o proprietário ou possuidor deverá realizar nova inscrição. Em nenhuma hipótese, os proprietários poderão alterar a localização da RL e devem manter a proporcionalidade da RL instituída nos imóveis rurais decorrentes desse processo.
- *Remembramento ou agrupamento:* os imóveis rurais já inscritos no CAR que forem agrupados ou remembrados também deverão refazer a inscrição, indicando os compromissos quanto ao cumprimento dos percentuais da RL, descritos na primeira inscrição. Salienta-se que essas obrigações têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Transmissão do cadastro ambiental rural e acompanhamento da análise

Ao finalizar o cadastro, o sistema alerta sobre o caso de dados pendentes que devem ser preenchidos obrigatoriamente. Depois disso, o sistema também gera um relatório com a situação dos imóveis, por exemplo, se houve diferença entre a área declarada na escritura com aquela georreferenciada no sistema; nessa etapa, ainda é permitida a alteração ou a remoção do cadastro. A gravação (Figura 3) se faz por meio da opção “Gravar para envio”. Há a emissão de um protocolo indicando que o cadastro foi finalizado, mas ele ainda deve ser enviado com a opção “Enviar” por meio de conexão com a internet; somente assim, gera-se o recibo que é o comprovante legal (Lei nº 12.651/12, artigos 14, 29 e 78-A) de que o cadastro do imóvel foi concluído e enviado para as bases dos órgãos competentes, permitindo a concessão do crédito agrícola.

Depois de enviado o arquivo “.car”, o cadastro pode ser retificado caso necessário, na opção “Retificar”, que solicitará o mesmo arquivo “.car” do imóvel já cadastrado, assim como o número do registro constante no recibo de inscrição do imóvel rural no CAR. Uma vez efetuada a retificação, deve-se novamente “Gravar para envio”, selecionando-

se o arquivo “.car” retificado e novamente a opção “Enviar/Retificar” disponível no site do SICAR. A retificação não altera o número do registro, mas sim a data.



Figura 3. Ambiente do SICAR: Módulos “Gravar para envio”, “Enviar” e “Retificar”.

Fonte: MMA (2014).

De acordo com a Instrução Normativa nº 2/2014, a análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal competente, o qual poderá solicitar ao proprietário rural a revisão das informações e documentos, assim como determinar a necessidade de visitas a campo. Iniciada a análise dos dados, as informações cadastradas não poderão ser alteradas ou retificadas até o encerramento dessa etapa, exceto quando solicitado pelo órgão ambiental competente. Caso alguma irregularidade seja detectada, o proprietário ou possuidor será comunicado (via correio ou e-mail) para retificação do cadastro enviado.

O acompanhamento *on-line* do processo de análise do cadastro é feito por meio de uma central de comunicação disponível na página do CAR pela Internet, local onde o usuário deverá criar um usuário e uma senha, informando os dados pessoais. Por meio dessa central, é possível consultar as informações declaradas, emitir segunda via do recibo de envio, baixar o arquivo “.car” necessário na retificação da declaração, fazer *download* e *upload* de documentos, enfim acompanhar todo o

processo de análise e decisões sobre a situação do cadastro. O sistema permite navegar por quatro abas principais: página inicial, central de mensagens e parecer/notificação.

Conforme orientação prevista no artigo 43, da Instrução Normativa nº 2/2014, por intermédio da central de comunicação, haverá o envio de comunicados e alertas sobre o cadastro do imóvel, a saber:

- I - vértices do perímetro do imóvel rural inseridos no limite do município informado no CAR;
- II - diferença entre a área do imóvel rural declarada, que consta no documento de propriedade; e a área obtida pela delimitação do perímetro do imóvel rural no aplicativo de georreferenciamento do sistema CAR;
- III - área de Reserva Legal em percentual equivalente, inferior ou excedente ao estabelecido pela nº 12.651/2012;
- IV - APP;
- V - APP computadas no percentual da área de Reserva Legal;
- VI - sobreposição do perímetro de um imóvel rural com o perímetro de outro imóvel rural;
- VII - sobreposição de áreas delimitadas que identificam o remanescente de vegetação nativa com as áreas que identificam o uso consolidado do imóvel rural;
- VIII - sobreposição de áreas que identificam o uso consolidado situado em APP do imóvel rural com Unidades de Conservação;
- IX - sobreposição parcial ou total, de área do imóvel rural com Terras Indígenas;
- X - sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas, pelo órgão competente;
- XI - exclusão das áreas de servidão administrativa da área total, para efeito do cálculo da área de Reserva Legal. (BRASIL, 2014).

Por meio dessa central, também é possível acompanhar o “status” do cadastro, que pode ser:

- **Ativo**: depois da conclusão da inscrição no CAR e da atualização das informações solicitadas pelo órgão ambiental decorrentes da análise do cadastro, e quando analisadas as declarações do CAR e constatada a regularidade das informações relacionadas às APP, AUR e RL.

- **Pendente**, quando verificada alguma das seguintes situações:

- Notificações de irregularidades referentes às RL, APP, AUR, de uso alternativo do solo e de remanescentes de vegetação nativa, entre outras.

- Obrigações pendentes de atualização das informações decorrentes de notificações quaisquer.
- Sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas.
- Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes.
- Sobreposição do imóvel rural com áreas embargadas pelos órgãos competentes.
- Sobreposição do perímetro de um imóvel com outro imóvel;
- Declaração incorreta.
- Não cumprimento de diligências notificadas aos inscritos no CAR nos prazos determinados.

- **Cancelado:** quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; e por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada.

A Instrução Normativa nº 3, de 18/12/2014, instituiu a política de integração e segurança da informação quanto aos dados inseridos no SICAR e trata principalmente das restrições de acesso quanto às informações sigilosas ou pessoais.

O prazo para a realização do CAR foi estendido até maio de 2016 (Portaria nº 100 de 04/05/2015), conforme previsto em lei. O cadastro deve ser obrigatoriamente atualizado sempre que houver qualquer alteração na propriedade ou na reserva legal; o descumprimento é passível de sanções legais que podem variar de infração ambiental a responsabilização civil e criminal.

Estudo de caso: a inscrição dos campos experimentais da Embrapa Tabuleiros Costeiros, no Estado de Sergipe

A Unidade Descentralizada da Embrapa denominada “Embrapa Tabuleiros Costeiros” localiza-se no Estado de Sergipe e classifica-se como uma Unidade Ecorregional dentro da estrutura organizacional da empresa. Entre as formas de atingir a sua missão, investe em pesquisa, desenvolvimento e inovação para a sustentabilidade da agricultura, nos Tabuleiros Costeiros do Nordeste. As investigações estão centradas, sobretudo nas áreas de produção vegetal e animal, melhoramento genético, agroenergia, agroecologia, conservação de solo, recuperação de áreas degradadas, irrigação e drenagem, hidrografia, sensoriamento remoto e modelagem em GIS. Grande parte desses projetos é implantada nos campos experimentais, localizados nos municípios de Frei Paulo, Nossa Senhora das Dores, Itaporanga d’Ajuda, Umbaúba e Neópolis, todos no Estado de Sergipe (Figura 4).

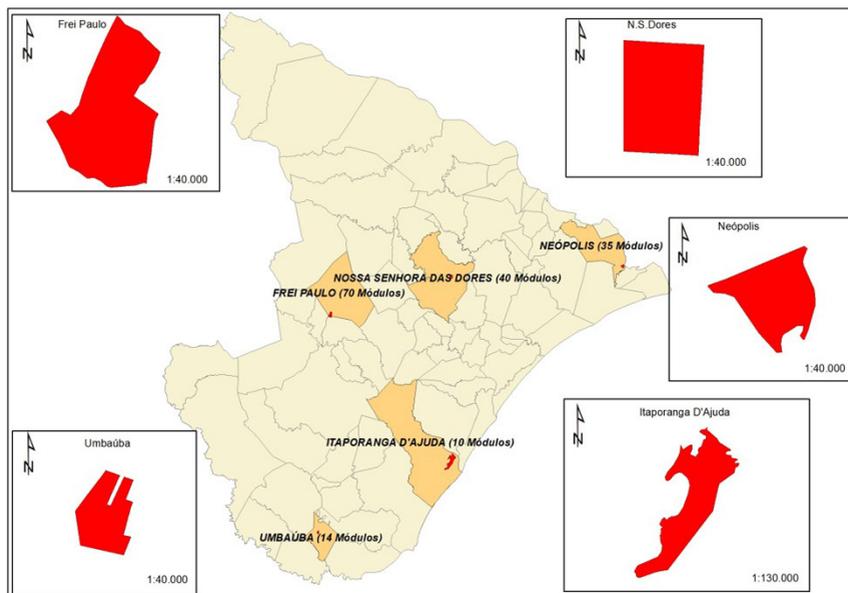


Figura 4. Localização dos campos experimentais da Embrapa Tabuleiros Costeiros e valor dos módulos fiscais de cada município.

Conforme inicialmente detalhado, a quantidade de módulos fiscais da propriedade rural é obtida por meio da divisão da área total do imóvel rural, em hectare, pelo valor do módulo fiscal do município; assim o imóvel se classifica em pequena, média ou grande propriedade, como mostra a Tabela 2 para os campos experimentais. Vale ressaltar que consideramos a área medida pelo processo de georreferenciamento, assim como ocorre no SICAR, a qual nem sempre equivale àquela citada na escritura do imóvel.

Tabela 2. Classificação dos campos experimentais em função do número de módulos fiscais da propriedade.

Municípios	Área da propriedade (ha)	Valor dos módulos fiscais no município	Número de módulos fiscais da propriedade	Classificação da propriedade
Frei Paulo	195,4400	70	2,7920	Pequena
Itaporanga	910,8100	10	91,0810	Grande
N.S. das Dores	151,4880	40	3,7872	Pequena
Neópolis	99,4036	35	2,8400	Pequena
Umbaúba	57,3720	14	4,0980	Média

O Campo Experimental de Frei Paulo

O Campo Experimental de Frei Paulo, também chamado de “Queimadas” ou “Pedro Arle”, possui uma área medida de 195,44 hectares; a escritura data de julho de 1979. Por conta do valor do módulo fiscal atribuído ao município (70), é classificada como pequena propriedade rural, embora sua área seja de quase 200 hectares. A mata nativa preservada pode ser observada nas Figuras 5A, 5B e 6A, sendo que 20% dessa mata foi destinada para a composição da reserva legal.

Na Figura 5C, pode-se identificar, por meio de imagem de radar, a presença de calhas de rios pretéritos cortando e circundando a propriedade, os quais atualmente são alimentados apenas pela água pluvial na época de fortes chuvas, assim pertencem à categoria dos rios efêmeros. Na região, é comum a prática de represamento dos leitos dos rios, além da retirada das matas nativas ciliares de nascentes, córregos e rios.

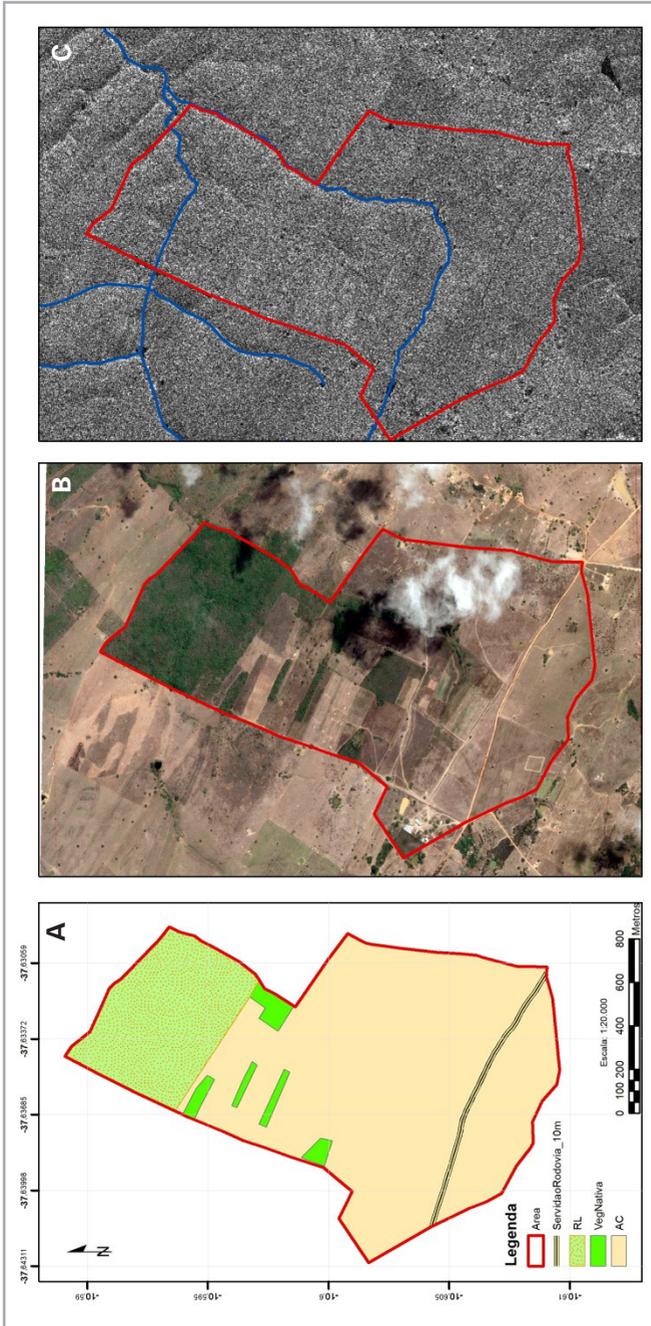


Figura 5. Planta do Campo Experimental de Frei Paulo (A), imagem ótica com a delimitação do campo (B) e imagem de radar mostrando as calhas fluviais (C).



Figura 6. Vegetação constituinte da reserva legal (A) e calha do rio efêmero no interior da reserva legal proposta (B).

O Campo Experimental também possui uma estrada estadual que corta a propriedade, portanto uma área de servidão administrativa para fins de infraestrutura pública (Figura 7).



Figura 7. Estrada estadual que corta a propriedade do Campo Experimental de Frei Paulo.

De acordo com a SEMARH (2014), a propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Vaza-Barris, com predominância de Cambissolos. Situa-se numa porção de terras divisora de águas, sendo que ao norte correm os corpos d'água que abastecem o Rio Salgado e ao sul, os tributários do Vaza-Barris. Pertencente à Formação Olhos D'Água, trata-se de uma região sedimentar com metamorfismo regional, onde predominam calcários, dolomitos, mas também filitos, em termos de litologia (CPRM, 2001).

Trata-se de um importante Campo Experimental para a realização de ensaios de pesquisas tanto na área animal (ovinos, bovinos e caprinos) como vegetal (policultivo). A pressão exercida pela população do entorno, por meio da caça de animais silvestres e retirada de madeira, na área da reserva legal é um constante desafio para a empresa.

O Campo Experimental de Itaporanga D'Ajuda

O Campo Experimental de Itaporanga D'Ajuda, antiga Fazenda Caju, também foi adquirido pela Embrapa em 1979. Classifica-se como uma grande propriedade rural com 91 módulos fiscais. No ano de 2007, uma ação de retificação intramuros foi interposta perante os órgãos competentes em função de medições topográficas terem comprovado que, em vez de 1.715 hectares constantes na matrícula, o campo apresentava uma área exata de 980,81, já descontada a área de marinha de 91 hectares.

Mais tarde, identificada a necessidade de preservação de parte dessa extensa propriedade, dada a existência de remanescentes da Mata Atlântica, como restingas, manguezais e fauna característica, a Embrapa Tabuleiros Costeiros deu entrada ao processo de criação de uma RPPN, que se concretizou em janeiro de 2011, pelo Instituto Chico Mendes, Portaria nº 4. Em contrapartida, a empresa obteve a isenção do imposto territorial rural; atualmente há também a possibilidade de comercialização das Cotas de Reserva Ambiental.

Na Figura 8A, notam-se a área consolidada que se destina à instalação dos experimentos, a área de servidão administrativa (estrada de rodagem), os corpos d'água (rios e lagos naturais, em detalhe na Figura

9A) e a área destinada à reserva legal da propriedade e a vegetação nativa em diferentes estágios de desenvolvimento (detalhe na Figura 9B), que corresponde à RPPN. Na Figura 8B, além das feições citadas, as ocorrências de manguezais e restingas também estão representadas.

É possível que ocorra a necessidade de recuperação de APP hídrica, no caso do Rio Vaza-Barris, numa pequena porção de área consolidada, destinada à instalação de experimentos de pesquisa.

A propriedade está inserida na Bacia do Rio Vaza-Barris, faz divisa ao norte e nordeste com o rio de mesmo nome, já próximo da sua foz, e com o Rio Paruí ao longo de todo seu perímetro a oeste (Figura 8C). Encontra-se sobre depósitos marinhos e continentais costeiros, de origem sedimentar do Quaternário, sendo a litologia composta por areia e argila principalmente; os solos Halomórficos de mangue são os que predominam (CPRM, 2001; SEMARH, 2014).

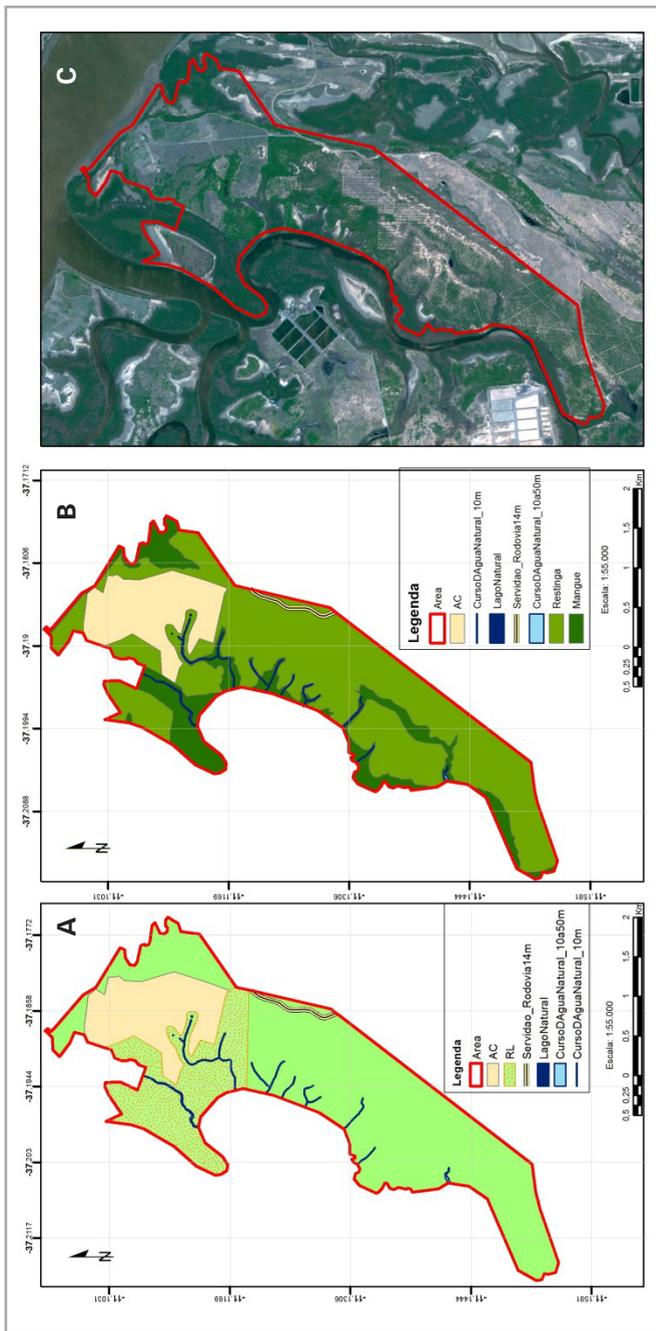


Figura 8. Planta do Campo Experimental de Itaporanga D'Ajuda (A), planta com delimitação da vegetação de restinga e manguezal (B) e imagem ótica com a delimitação do campo e detalhes do entorno (C).



Figura 9. Lago natural (A) e vegetação de restinga (B).

É constante a pressão da população na área do entorno da propriedade, que ameaça constantemente a reserva, sobretudo em função de fogo (Figura 10), caçadores de animais silvestres e coletores de produtos ornamentais e madeiras, além da extração irregular de areia.



Figura 10. Vegetação de restinga dentro da reserva atingida pelo fogo ateadado no entorno.

O campo experimental conta com vitrines agroecológicas, tais como: sistemas agroflorestais, vermicompostagem, policultivo, biogel, fossa séptica biodigestora, plantas medicinais e bancos ativos de germoplasma de coco e mangaba. A exposição das atividades e experimentos a grupo de alunos permite que o campo exerça um importante papel quanto à educação ambiental e à preservação do patrimônio genético regional.

O Campo Experimental de Neópolis

Também chamado de Campo Experimental do Betume, com 2,84 módulos fiscais, portanto pequena propriedade rural, essa área passou para o domínio da Embrapa em 1983, por meio de uma Escritura Pública de Permuta com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), que recebeu uma parte da sede da Embrapa na capital do estado, Aracaju.

A propriedade possui toda sua extensão caracterizada como área consolidada desde a permuta com a Codevasf. Atualmente abriga bancos de germoplasma de coco (Figuras 11A e 12A) e não apresenta vegetação nativa suficiente para a formação da reserva legal exigida pela lei, embora muitos remanescentes já estejam em estágio médio de recuperação (Figura 12B). Não há curso d'água ou nascentes que configurem APP no interior da propriedade.

A Embrapa e a Petrobrás, por intermédio da Sergipetec, têm estudado um convênio para fins de restituição da vegetação nativa, que vem ao encontro da necessidade de recomposição da reserva legal da propriedade, conforme prevê a legislação vigente (Figura 11A).

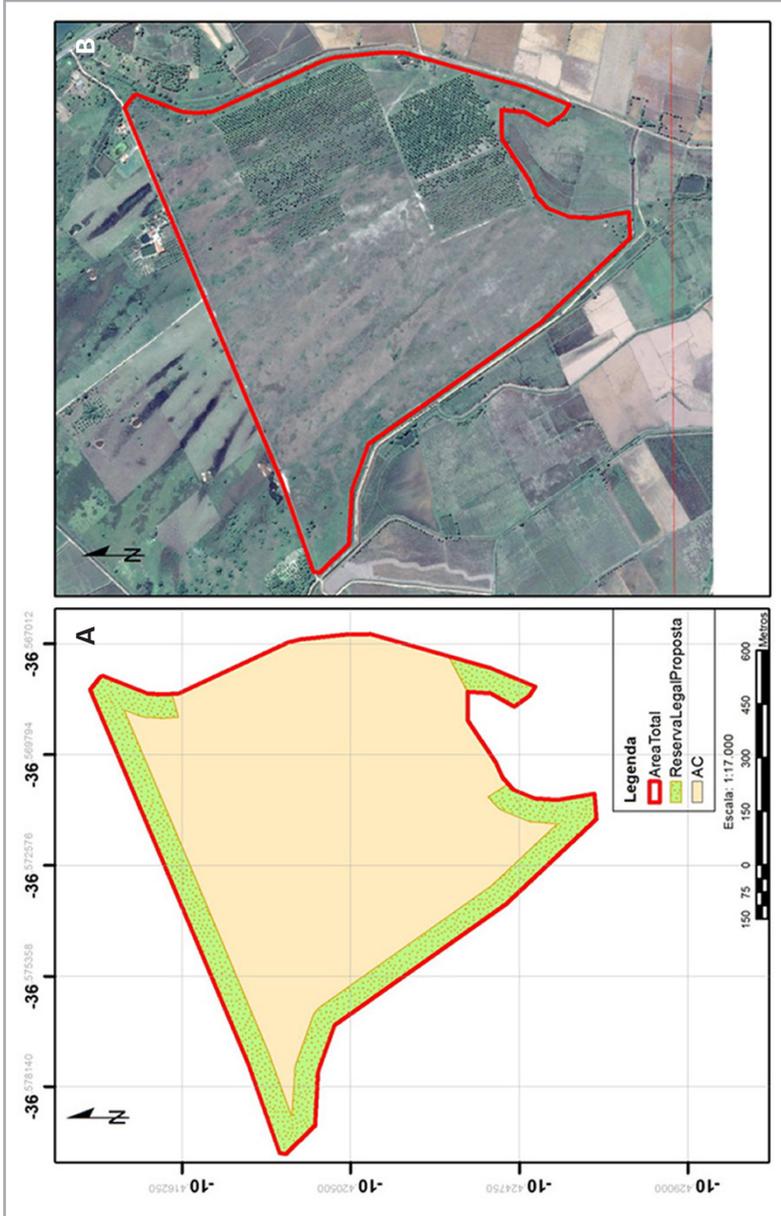


Figura 11. Planta do Campo Experimental de Neópolis, com proposição da área de reserva legal a ser recomposta (A) e imagem ótica com a delimitação do campo (B).



Figura 12. Área consolidada, manchas de vegetação nativa e Banco Ativo de Germoplasma de Coco ao fundo (A) e vegetação nativa em estágio de recomposição (B).

O Campo Experimental está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, numa área de depósitos flúvio-lagunares, de origem sedimentar, portanto predominam os solos aluviais. Na parte leste, a pouco mais de 1,2 Km, corre o Rio São Francisco, já se aproximando de sua foz. Ao norte do campo, a 1,5 Km, encontra-se o Rio Betume, afluente do São Francisco (CPRM, 2001; SEMARH, 2014).

O Campo Experimental de Nossa Senhora das Dores

O Campo Experimental de Nossa Senhora das Dores, também chamado de Campo Experimental Jorge Sobral, foi adquirido em 1979 pela Embrapa. Localiza-se numa porção divisora de águas entre a Bacia Hidrográfica do Rio Japarutuba e a do Rio Sergipe. O Rio Siriri, tributário do Japarutuba, é o corpo d'água mais próximo e corre a sudeste do campo.

A vegetação nativa existente na propriedade atinge o limite necessário para reserva legal (Figuras 13B e 14). No entanto, o cercamento da área para o impedimento do fluxo de pessoas e animais é necessário, uma vez que, além de experimentos vegetais (policultivo), o campo também conta com rebanho bovino.

Segundo a CPRM (2001), a área encontra-se sobre a Formação Barreiras, cuja litologia é composta principalmente por arenito, arenito conglomerático e argilito arenoso; o Latossolo Vermelho-Amarelo é a classe de solo predominante na região.

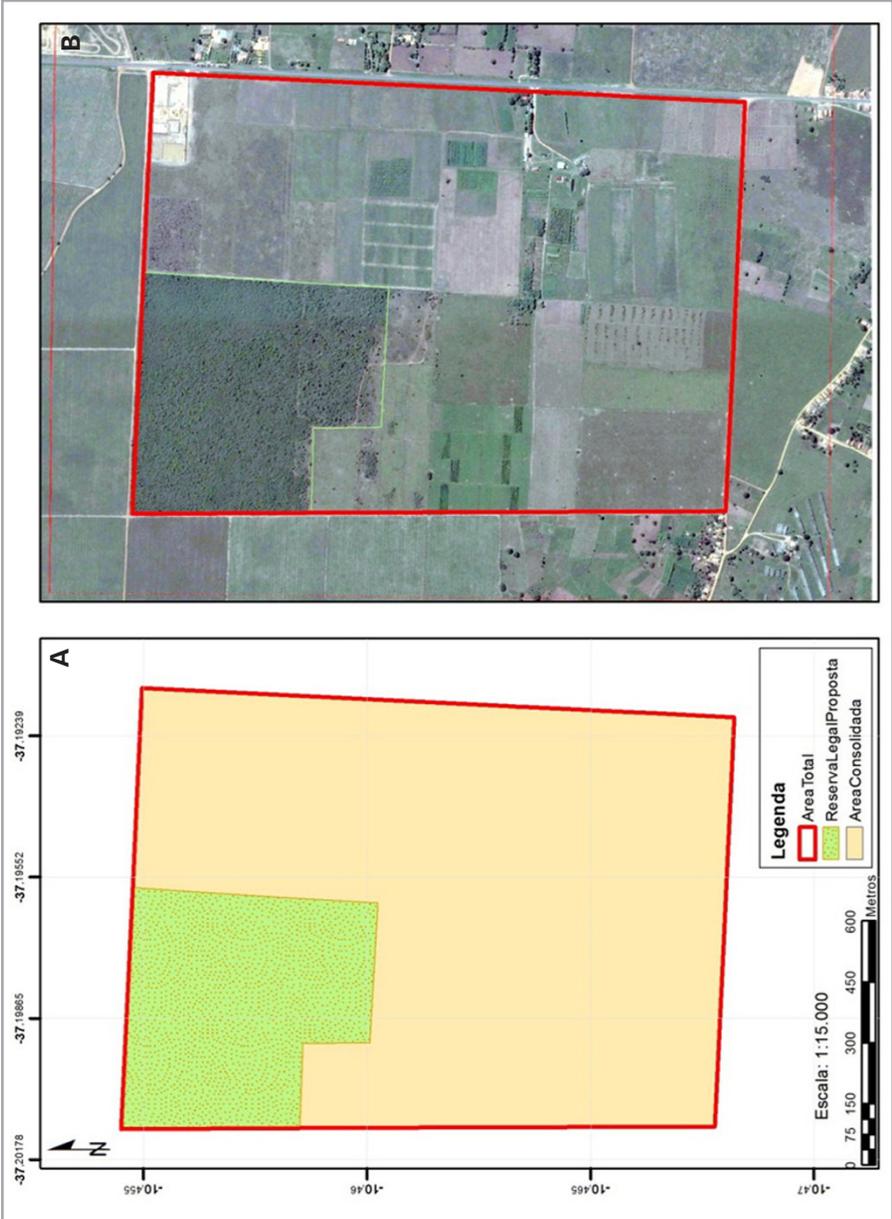


Figura 13. Planta do Campo Experimental de Nossa Senhora das Dores (A) e imagem ótica com a delimitação do campo (B).



Figura 14. Vegetação nativa a noroeste da propriedade para fins de composição da reserva legal.

O Campo Experimental de Umbaúba

A matrícula do Campo Experimental de Umbaúba data de 1976, possui 4,098 módulos fiscais e se encaixa na categoria de média propriedade rural. Localiza-se no extremo sudoeste da Bacia do Rio Piauí, já na divisa com a Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe. A predominância do solo Podzólico Vermelho-Amarelo ou Argissolo Vermelho-Amarelo, pelo atual sistema de classificação de solo da Embrapa (SANTOS, 2013), se dá em função da litologia característica da Formação Barreiras (CPRM, 2001).

Conforme Figura 15A, a propriedade não possui córrego ou nascentes em seu interior. O córrego mais próximo encontra-se ao sul do perímetro e pode ser observado pela indicação da seta na Figura 15C. Os remanescentes de vegetação nativa, divididos em duas glebas (Figuras 15A e C), suprem a quantia necessária para fins de

composição de reserva legal. No Campo Experimental, são realizadas apenas pesquisas relacionadas à área vegetal, portanto o cercamento da reserva legal não se faz necessário.

Das cinco propriedades rurais da Embrapa Tabuleiros Costeiros, utilizadas como campos experimentais para as pesquisas nas áreas animal e vegetal, apenas uma - campo experimental do Betume - fruto de permuta entre a Codevasf e a Embrapa, em 1983, não apresentou vegetação nativa suficiente para composição de reserva legal.

As áreas de preservação permanente, como lagos naturais, rios e córregos, restingas e manguezais, estão localizados somente no Campo Experimental de Itaporanga D'Ajuda e encontram-se protegidos em caráter perpétuo por meio de servidão ambiental (RPPN), desde 2011.

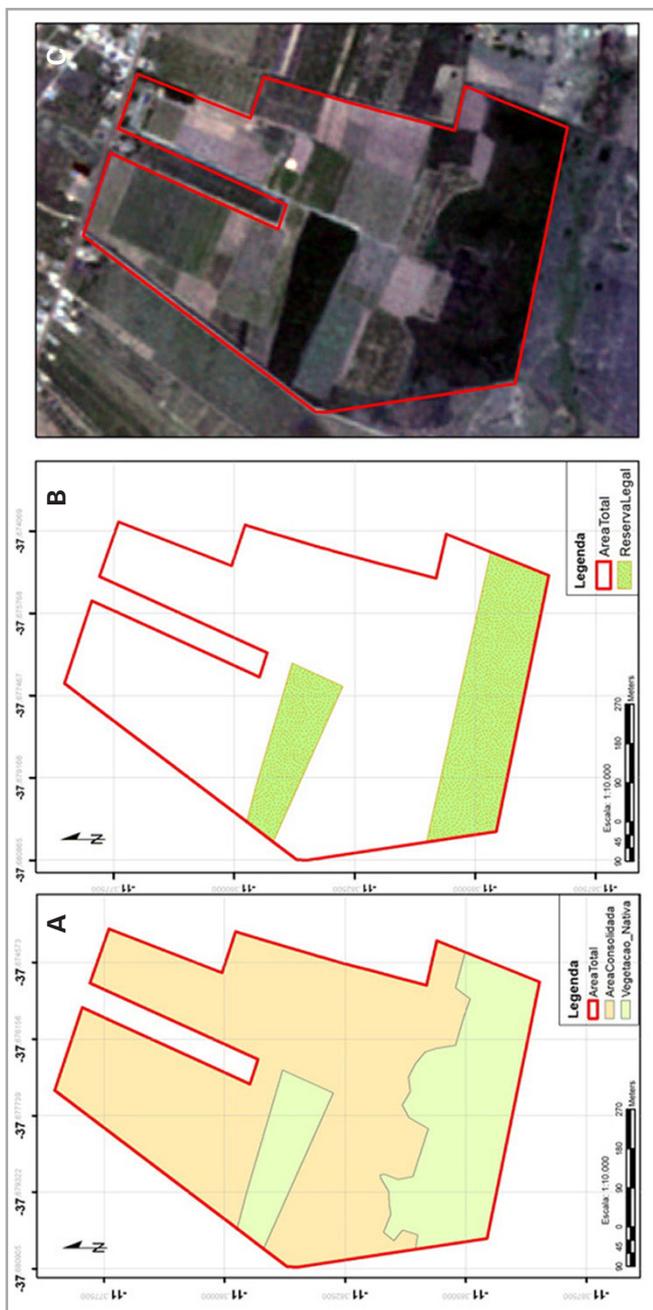


Figura 15. Planta do Campo Experimental de Umbaúba (A), planta do campo com delimitação da reserva legal e imagem de satélite mostrando a vegetação nativa em verde escuro e o córrego mais próximo que se encontra ao sul do perímetro (C).

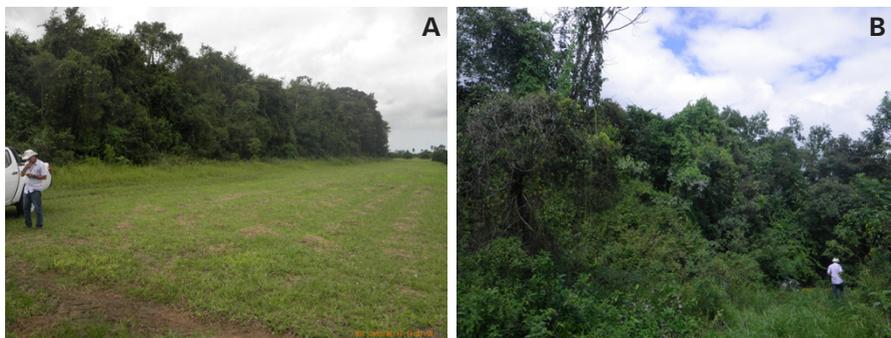


Figura 16. Vegetação da Mata Atlântica preservada no campo de Umbaúba: gleba 1 (A) e gleba 2 (B).

Considerações finais

Com o intuito principal de gerar subsídios aos proprietários rurais, procuramos reunir no atual trabalho informações detalhadas sobre o processo vigente de Cadastro Ambiental Rural, orientado pelas Leis nº 12.651/2012 e 12.727/2012, as disposições do Decreto nº 7.830/2012 e 8.235/2014 e as Instruções Normativas nº 2/2014 e 3/2014 do MMA.

Modificações importantes foram incorporadas ao novo Código Florestal, as mais relevantes encontram-se atreladas aos desdobramentos dos conceitos de áreas *consolidadas* (devastadas até de 22 de julho de 2008) e das regras criadas para recuperação, de acordo com a quantidade de *módulos fiscais*, conceito que remete ao Decreto nº 84.685/1980 e classifica vários municípios com módulo fiscal maior ou igual a 100 ha; eles se concentram nos estados do Acre (18 municípios), Amazonas (39 municípios), Mato Grosso (41 municípios), Roraima (7 municípios), Mato Grosso do Sul (2 municípios), além de Corumbá e Ladário, no MS.

Por esse princípio, uma “pequena” propriedade rural, que pode concentrar até 440 hectares, e que teve toda sua mata nativa devastada até 22 de julho de 2008, recebeu anistia pelos crimes ambientais e

uma série de descontos na metragem para recuperação de área de preservação permanente (no caso das nascentes, passou de 50 m para 15 m) e da reserva legal; além de um prazo de 20 anos para essa recomposição (1/10 a cada 2 anos). Na reserva legal, permitiu-se contabilizar, além das áreas de preservação permanente, também espécies exóticas em até 50% da área da propriedade, com possibilidade de manejo e atividades comerciais.

Resta a dúvida de como será estruturada a fiscalização pelos órgãos ambientais competentes, principalmente quanto à comprovação da derrubada das matas nativas até esse exato dia de 22 de julho de 2008, dada a baixa resolução espacial e o problema da cobertura de nuvens, em imagens óticas de satélites (Landsat e RapidEye).

O novo código também extinguiu a proteção no entorno das nascentes intermitentes e dos rios efêmeros, muito comuns no Nordeste do Brasil, assim como no entorno de lagos e lagoas naturais com superfície menor que um hectare. Quanto às matas ciliares dos rios, embora as distâncias de proteção sejam as mesmas do código revogado, essa nova legislação passou a empregar o termo “calha do leito regular” ao invés de “nível mais alto do curso d’água”, o que ocasionou uma redução significativa nos limites das APP das margens de rios. No caso das restingas, foi suprimido o texto que delimitava a faixa mínima de 300 metros a partir da linha de preamar máxima; quanto aos manguezais, a nova lei passou a permitir a exploração de apicuns e salgados entre 10% (Amazônia) e 35% (restante do país) para atividades de carcinocultura e salinas.

Infelizmente os retrocessos somente cessarão quando houver mudança do atual paradigma que coloca em lados opostos a conservação da biodiversidade e a produção de alimentos, baseada no modelo econômico de *commodities* e na concentração de terras. Urge que as demandas conflitantes entre a produção de alimentos e a conservação ambiental sejam equacionadas, com iniciativas partindo das próprias organizações produtivas e dos entes públicos, uma vez que essa é condição indispensável para segurança alimentar da humanidade.

Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980. Regulamento a Lei 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 8050, 7 maio de 1980. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-84685-6-maio-1980-434098-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012a. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 1, 28 maio 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012-613076-publicacaooriginal-136199-pl.html>>. Acesso em: 7 jan. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012b. Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do artigo 167 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do artigo 4º da Lei

12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 1, 18 out. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12727-17-outubro-2012-774405-norma-pl.html>>. Acesso em: 7 jan. 2015.

BRASIL. Imprensa Nacional. Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de regularização ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830. de 17 de outubro de 2012 e institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, a. 151, n. 83A, 5 de maio de 2014. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=05/05/2014>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

BRASIL. Planalto do Governo. Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 5, 20 de set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4382.htm>. Acesso em: 4 jan.2015.

BRASIL. Planalto do Governo. Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007. Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, edição extra, p. 12, 21 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6321.htm>. Acesso em: 14 mar. 2015.

BRASIL. Planalto do Governo. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 1, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 4 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal, e altera o artigo 1º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 470, 9 jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 7 jan. 2015.

BRASIL. Planalto do Governo. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 9529, 16 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Revogada pela Lei 12.651, de 2012. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 7 jan. 2015.

BRASIL. Planalto do Governo. Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979. Altera o disposto nos Arts. 49 e 50 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 18673, 12 dez. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6746.htm>. Acesso em: 4 jan. 2015.

BRASIL. Planalto do Governo. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 2729, 23 fev. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7735.htm>. Acesso em: 7 jan. 2015.

BRASIL. Planalto do Governo. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 2349, 26 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 7 jan. 2015.

BRASIL. Planalto do Governo. Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, edição extra, p. 1, 28 ago. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm>. Acesso em: 4 jan. 2015.

BRASIL. Receita Federal. Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002. Dispõe sobre normas de tributação relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, p. 99, 13 dez. 2002. Alterada pela IN RFB 861, de 17 de julho de 2008. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in2562002.htm>>. Acesso em: 4 jan. 2015.

BRASIL. Planalto do Governo. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012c. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 5, 18 out. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 7 jan. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 1, 5 maio 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2014/decreto-8235-5-maio-2014-778660-publicacaooriginal-144039-pe.html>>. Acesso em: 6 dez. 2014.

BRASIL. Instrução Normativa nº 2, de 05 de maio de 2014. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR. **Diário Oficial da União**, n. 84, seção 1, p. 99, 6 maio 2014. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=59&data=06/05/2014>>. Acesso em: 9 jan. 2015.

BRASIL. Instrução Normativa nº 3, de 18 de dezembro de 2014. Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 247, seção 1, p. 253, 19 dez. 2014. Disponível em: <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR_3.pdf>. Acesso em: 3 mar.2015.

BRASIL. Portaria nº 100, de 4 de maio de 2015. Prorroga o prazo estabelecido no artigo 29, § 3º, e artigo 59, § 2º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. **Diário Oficial da União**, n. 83, seção 1, p. 44, 5 maio 2015. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. **Programa mais ambiente**. Disponível em: <<http://www.maisambiente.gov.br/>>. Acesso em: Acesso em: 7 jan. 2015.



Tabuleiros Costeiros

Ministério da
**Agricultura, Pecuária
e Abastecimento**

